Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.480 - SP (2019/0114006-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | SANDOVAL FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 |
| | | MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793 |
| | | LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S) - SP085157 |
| | | CARLA PAIVA - SP289501 |

## DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Sentença Fase de precatório - Honorários advocatícios contratuais - Pleito pelo levantamento nos próprios autos da execução - Ausência de regularização da representação processual de coexequente falecido - Irresignação - Descabimento - Decisão que fora clara quanto à determinação de reserva do valor dos honorários contratuais para posterior levantamento quando da oportuna regularização da representação processual.
> Precedentes de E. Tribunal.
> Decisão mantida.
> Recurso desprovido.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 22, § 4°, e 23 da Lei n° 8.906/94, asseverando que: a) "se o advogado fizer juntar aos autos do processo o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente" (fl. 95); b) "não constitui impedimento ao direito perseguido o óbito da representada" (fl. 96); e c) "o valor referente aos honorários contratuais possui natureza alimentar que integra o patrimônio do advogado, ou seja, tal crédito possui natureza autônoma", não apresentando relação jurídica com a situação mencionada no aresto impugnado (fl. 97).

Invoca, ainda, divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 120/121, cujos fundamentos foram

impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, para que seja reautuado como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator